

A. I. Nº - 206971.0010/03-4  
AUTUADO - SUPERMERCADO CASTRO LTDA.  
AUTUANTE - DJALMA SOARES DOS REIS  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 10.12.2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0475-03/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Neste período a empresa encontrava-se inscrita na condição de normal. Comprovada a escrituração de algumas notas fiscais de entradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 19/09/2003, exige ICMS de R\$2.615,42, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS, na condição de empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS de R\$1.178,59 e multa de 50%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$1.436,83 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 70, e aduz que em março de 1999 a empresa ainda não tinha alcançado a barreira da receita bruta ajustada de R\$240.000,00, para mudança da alíquota do SIMBAHIA, de Pequeno Porte, sendo 2% a alíquota mais correta.

Aponta que as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias foram escrituradas, tais como as de número 178.988, 13.708, 175.821, 41.967, 41.968, 20.329, 118.680.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, e reconhece, após verificação no livro Registro de Entradas, que as Notas Fiscais nºs 178.988, 13.708, 175.821, foram registradas, devendo ser excluídas do levantamento. Dessa forma os valores referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2001 devem ser reduzidos respectivamente de R\$4,21, R\$4,03 e R\$77,23. Ressalta que as demais notas fiscais não estavam registradas, tendo apenas uma observação na cópia ora apresentada, no campo de observações, o que não comprova sua contabilização.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido, na infração 01, o ICMS em razão do recolhimento a menor, na condição de empresa de Pequeno Porte, inscrita no SIMBAHIA, nos meses de março, abril e maio de 1999, nos valores de R\$429,01, R\$375,93 e R\$373,65 respectivamente, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante, à fl. 11 dos autos.

Verifico que a alíquota aplicada foi da ordem de 2,5%, a qual se insurge o autuado, alegando que deveria ter sido de 2%, pois em março de 1999, a empresa ainda não teria alcançado a barreira da receita bruta ajustada de R\$240.000,00.

Não obstante tal argumento, este não encontra respaldo nos cálculos efetuados pelo preposto fiscal, pois o demonstrativo de débito de fl. 11, demonstra que nos referidos meses, a receita bruta ajustada acumulada do contribuinte ultrapassou a faixa de 2%.

O art. 387-A do RICMS/97, trata do imposto devido pela empresa de Pequeno Porte, e neste dispositivo constava que no período de 01/01/99 a 31/12/99, conforme a Alteração nº 09 ao RICMS, Decreto nº 7.466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98, a alíquota aplicável era da ordem de 2,5%, em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, de R\$240.000,00 até R\$360.000,00, como segue:

*Art. 387-A – A empresa de Pequeno Porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, observado as deduções previstas no inciso II do § 1º do art. 384-A, dos percentuais a seguir indicados, a serem determinados em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo esta:*

*I – até 240.000,00: 2%.*

*II – acima de R\$240.000,00 e até R\$360.000,00 : 2,5%.*

*III – acima de R\$360.000,00 e até R\$480.000,00: 3,0%*

*IV – acima de R\$480.000,00 e até R\$600.000,00: 3,5%*

Portanto, entendo que os valores exigidos neste item, devem ser mantidos haja vista que o autuante calculou a receita bruta ajustada no demonstrativo do débito, de fl. 11, e esta nos meses de março, abril e maio de 1999 está nas faixas previstas no dispositivo acima, pois acima de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Quanto ao item 02, este decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2000 e de 2001, quando o contribuinte encontrava-se na condição de normal.

De fato, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Constatou que, das notas fiscais que a empresa apontou que estariam registradas no livro de Registro de Entradas, apenas três foram acatadas pelo auditor designado, que ao prestar a informação fiscal manifestou-se pela exclusão delas do levantamento. Assim, disse que as Notas

Fiscais nºs 178.988, 13.708, e 175.821, deveriam ser retiradas do levantamento, e as demais por não estarem devidamente registradas seriam mantidas.

Efetivamente, o autuado comprovou que a Nota Fiscal nº 178.988, estava escriturada no REM, na fl. 75, (fls. 71/72), a Nota Fiscal nº 13.708, às fls. 73/74, e a Nota Fiscal nº 175.821, de fls. 75/76, devendo ser excluído do levantamento, os valores de R\$4,21; no mês de agosto de 2001, R\$4,03 no mês de setembro de 2001, e de R\$77,23 no mês de outubro de 2001.

Quanto às demais notas fiscais, verifico que na cópia do REM de fl. 78, consta no campo observações de que deve ser consideradas lançadas as Notas Fiscais nºs 41.967 e 41.968; 20.329 e 118.680, mas estas não foram consideradas como regularmente escrituradas pelo autuante, no que concordo, pois o lançamento do imposto deve ser nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista no Regulamento, a teor do que dispõe o art. 88 do RICMS/97.

Quanto ao Registro de Entradas, os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (Anexo 2), conforme dispõe o § 4º do art. 322, do RICMS/97, como segue:

Art. 322 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39) destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

*§ 4º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações ([Anexo 2](#)), nas colunas próprias, da seguinte forma:*

**I - coluna "Data da Entrada":** data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, ou data da aquisição ou do desembarque aduaneiro, ou data da utilização do serviço, conforme o caso, nas hipóteses dos [incisos I, II e III deste artigo](#), respectivamente;

**II - colunas sob o título "Documento Fiscal":** espécie, série e subsérie, número de ordem e data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como, o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC, sendo que, no caso de Nota Fiscal emitida para fins de entrada, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente;

**III - coluna "Procedência":** abreviatura da unidade da Federação onde estiver situado o estabelecimento emitente;

**IV - coluna "Valor Contábil":** valor total constante no documento fiscal;

**V - colunas sob o título "Codificação":**

**a) coluna "Código Contábil":** o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

**b) coluna "Código Fiscal":** o código previsto no [Anexo 2](#);

**VI - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto":**

**a) coluna "Base de Cálculo":** valor sobre o qual incidir o ICMS;

**b) coluna "Alíquota":** a alíquota do ICMS aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

**c) coluna "Imposto Creditado":** o valor do imposto creditado;

**VII - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto":**

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna "Outras": valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado sem lançamento do imposto por ocasião da respectiva saída ou prestação, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

**VIII - colunas sob os títulos "IPI - "Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":**

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incidir o IPI;

b) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

**IX - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":**

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com isenção do IPI ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

**X - coluna "Observações": informações diversas.**

Deste modo, entendo que a infração ficou parcialmente comprovada e o demonstrativo de débito passa a ter a seguinte configuração:

| Data Ocorr | Data venc | Base de cálculo | Alíquota | Multa | Valor do ICMS |
|------------|-----------|-----------------|----------|-------|---------------|
| 31/01/00   | 09/02/00  | 1.977,35        | 17       | 70    | 252,06        |
| 28/02/00   | 09/03/00  | 881,49          | 17       | 70    | 14,17         |
| 31/05/00   | 09/06/00  | 3.588,42        | 17       | 70    | 303,87        |
| 31/08/00   | 09/09/00  | 456,46          | 17       | 70    | 14,55         |
| 30/09/00   | 09/10/00  | 3.156,89        | 17       | 70    | 51,15         |
| 31/10/00   | 09/11/00  | 2.192,46        | 17       | 70    | 31,48         |
| 30/11/00   | 09/12/00  | 1.514,22        | 17       | 70    | 31,99         |
| 31/01/01   | 09/02/01  | 37,44           | 17       | 70    | 4,65          |
| 31/03/01   | 09/04/01  | 1.248,80        | 17       | 70    | 72,22         |
| 30/04/01   | 09/05/01  | 685,00          | 17       | 70    | 133,92        |
| 31/05/01   | 09/06/01  | 352,44          | 17       | 70    | 48,72         |
| 31/07/01   | 09/08/01  | 1.797,72        | 17       | 70    | 45,84         |
| 31/08/01   | 09/09/01  | 1.764,94        | 17       | 70    | 81,31         |
| 31/10/01   | 09/11/01  | 207,35          | 17       | 70    | 25,95         |
| 30/11/01   | 09/12/01  | 830,17          | 17       | 70    | 62,69         |
| 31/12/01   | 09/01/02  | 4.912,72        | 17       | 70    | 176,79        |
| Total      |           |                 |          |       | 1.351,36      |

Não obstante deva ser exigido os valores acima, que correspondem ao da autuação, constato que o autuante considerou como base de cálculo para a cobrança do imposto, os valores de base de

cálculo do ICMS, constante em cada nota fiscal, além de ter acrescentado a MVA, e abatido o crédito do imposto, quando deveria ter considerado o valor total da nota fiscal, conforme o disposto no art. 60, I do RICMS/97, o que resulta em um valor de ICMS superior ao exigido neste Auto de Infração:

*Art. 60 – A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações é:*

*I – nas hipóteses de saldo credor de caixa, de suprimento de caixa de origem não comprovada de passivo fictício ou inexistente e de entradas ou pagamentos não registrados na escrituração, o valor do saldo credor de caixa ou do suprimento de origem não comprovada, ou do exigível inexistente, ou dos pagamentos ou do custo das entradas não registradas, conforme o caso, que corresponderá ao valor da receita não declarada (art. 2º § 3º).*

Portanto, em razão de erro no cálculo da base de cálculo do imposto, represento à autoridade fazendária, para que em nova ação fiscal apure as diferenças do imposto relativas a esta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206971.0010/03-4, lavrado contra **SUPERMERCADO CASTRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.529,95, sendo R\$1.877,86, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% sobre R\$1.178,59, e da multa de 70% sobre R\$699,27, previstas no art. 42, I, “b”, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e de R\$652,09 acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Representação à autoridade fazendária da circunscrição do autuado para que se renove o procedimento fiscal para apurar o imposto exigido a menor em relação a segunda infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR